



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 25 de outubro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.527

Recurso nº - 22.934 - I.R.P.F. - Exercícios de 1968 a 1971.
Recorrente - MANOEL DOS SANTOS BEZERRA LEITE.
Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

REMISSÃO - O crédito formalizado até 31 de dezembro de 1982, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) referente ao imposto sobre a renda está cancelado de acordo com o art. 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19.09.84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DOS SANTOS BEZERRA LEITE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelada a exigência constante destes autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1984.

AMADOR OSTERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 2.000.446/72

RECURSO Nº: - 22.934

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.527

RECORRENTE: - MANOEL DOS SANTOS BEZERRA LEITE.

R E L A T Ó R I O

Em face do previsto no art. 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19.09.84, esclarecemos aos demais integrantes deste Colegiado que, em decorrência das irregularidades apuradas na firma SÉCULO - Automóveis Ltda.; em 14.11.72, foi lavrada a peça básica de fls. 25-v para exigir-se do recorrente o crédito tributário, do imposto sobre a Renda, no valor originário de Cr\$ 20.253, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 21, alínea "b", do Decreto-lei nº 421/68.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Em razão do montante do valor originário do crédito tributário exigido nestes autos, aplica-se-lhe o disposto no art. 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19.09.1984, publicado no D.O. de 20.09.84, que determina o cancelamento de débitos' de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros), ainda não inscritos como Dívida Ativa, concernentes ao Imposto sobre a Renda, desde que tenham sido constituídos até 31 de dezembro de 1982, in verbis:

"Art. 8º Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros):

II - concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre transporte, bem assim a multas, de qualquer natureza, previstas na legislação em vigor, constituídos até 31 de dezembro de 1982."

Portanto, tendo o crédito de que cuidam os presentes autos sido regularmente constituído em 14.11.72, data em que foi formalizada a exigência, ser de valor inferior a Cr\$ 40.000' (quarenta mil cruzeiros) e referir-se ao Imposto sobre a Renda, voto para que se declare cancelada a exigência constante destes autos.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR